



A ALTERAÇÃO IMOTIVADA DO PRENOME E OS REFLEXOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

MARCELA DA SILVEIRA SANTOS ¹
KAREN ADRIANE ROSA NUNES ²

RESUMO: A alteração imotivada do prenome, normativa que alterou o texto da Lei 14.382/22, trouxe maior liberdade e autonomia para o indivíduo, retirando este poder que anteriormente estava concentrado unicamente nas mãos do magistrado, o qual ficava a cargo deste decidir, em uma situação delicada e intimamente restrita ao cidadão, vez que este é quem de fato sente as emoções sejam elas boas ou ruins em relação à sociedade. O presente trabalho buscou de forma objetiva correlacionar a origem do prenome, seu significado no seio familiar, influencia a priori dos genitores, bem como, a quebra desta após atingir a maioridade. No mais, a forma que as serventias extrajudiciais, as quais possuem a atribuição de executar a normativa, tem procedido, assim como, as medidas cabíveis tendente a evitar e abolir quaisquer tipos de tentativas de fraude, má intenção do uso da norma para se ausentar de obrigações jurídicas entre demais situações estritamente ligada ao prenome. Outrossim, a pesquisa no Cartório do Segundo Ofício Extrajudicial da Comarca de Sinop/ MT, demonstrou a procura que a população tem mediante a este direito concedido, posto que a conversão do decreto em lei é algo recente para a sociedade. Contudo, conclui-se que existe a real necessidade de maior divulgação para alcance não apenas daqueles que não se sentem confortáveis com o seu prenome no qual são registrados, por questões emocionais, mas, ainda pelos cidadãos que de forma imotivada, sem justificativas, almejam essa mudança, apenas pela pura e simples opção de querer alterá-lo, divulgação esta, por meio de plataformas digitais, televisivas, rádios, entre outros meios de alcance de informação, não basta apenas que a referida Lei seja criada, é necessário que seja de conhecimento de toda a população, alcançando e atendendo os meios mais desprovidos e leigos quanto ao acesso da normativa jurídica.

Palavras-Chave: Identificação; Indivíduo; Prenome; Serventias Extrajudiciais.

THE UNMOTIVATED CHANGE OF FIRST NAME AND REFLECTIONS ON EXTRAJUDICIAL SERVICES

ABSTRACT: The unmotivated alteration of the first name, normative that altered the text of Law 14.382/22, brought greater freedom and autonomy to the individual, removing this power that was previously concentrated solely in the hands of the magistrate, which was up to him to decide, in a delicate situation and intimately restricted to the citizen, since this is the one who actually feels the emotions whether they are good or bad in relation to society. The present study objectively sought to correlate the origin of the first name, its meaning within the family, a priori influence of the parents, as well as the breakdown of this after reaching the age of majority. In addition, the way that the extrajudicial services, which have the attribution of

¹ Acadêmica de Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: marcelasantos8974@gmail.com.

² Professora Especialista em Direito Público. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: karennunes13@hotmail.com.



executing the normative, has proceeded, as well as the appropriate measures aimed at avoiding and abolishing any type of fraud attempts, bad intention of the use of the norm to be absent from legal obligations among other situations strictly linked to the first name. In addition, demonstrated the demand that the population has through this right granted, since the conversion of the decree into law is something recent for society. However, to conclude that there is a real need for greater disclosure to reach not only those who do not feel comfortable with their first name in which they are registered, for emotional reasons, but also by citizens who unmotivated, without justification, desire this change, just by the pure and simple option of wanting to change it, this disclosure, through digital platforms, television, radios, among other means of reaching information, it is not enough just that the said Law is created, it is necessary that it be known to the entire population, reaching and attending to the most devoid and lay means as to the access of the legal normative.

Keywords: Identification; Individuals; Forename. Extrajudicial Services.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolve análise acerca do direito de personalidade sem a interferência de terceira pessoa, ensejando na possibilidade de mudança do prenome da pessoa física, a correlação da genealogia, hegemonia dos genitores, ascendência e a linha tênue com o notório direito de escolha do indivíduo.

A necessidade da ampliação do conhecimento dessa ferramenta para o meio social como um todo, pois o prenome é um direito personalíssimo do cidadão, possibilidade e meios da alteração através do extrajudicial e como a serventia se relaciona com os demais órgãos quanto a divulgação da alteração do prenome, bem como a erradicação de possíveis fraudes de pessoas mal-intencionadas, e seguridade do procedimento, pelos cartórios que possuem a competência de dispor desse direito para a sociedade.

Consequente demonstrar a evolução da Lei 14.382/22 no que tange a alteração imotivada do prenome juntamente com a influência que essa base sociológica interpõe os laços familiares. Bem como, a correlação do Princípio da Imutabilidade, e a temática da questão, tendente a abolir a influência de fatores externos na decisão da pessoa física (BRASIL, 2022).

Exemplificar os procedimentos essenciais para a efetivação deste direito, devido a contemporaneidade da norma, com ênfase ao acesso às classes desfavorecidas, por não conhecimento da normativa, tendo total relevância garantia de direito à identidade, integridade psíquica, e à plenitude da vida pública e privada do indivíduo.

O prenome, dispõe acerca da identificação pessoal e afetiva de cada indivíduo, que em certos casos conta-se uma história, ou faz-se uma homenagem a terceiros ou entes queridos, todavia, deve ser levado em conta o direito desse cidadão que recebe esse prenome, tal como, a priori não foi escolha própria, tendo o mesmo o direito respeitado de alterá-lo, sem que seja motivado por pretextos vexatórios, ou qualquer outro segmento, que esteja a cargo do magistrado decidir se de fato esta situação o afetou emocionalmente ou não, nesse diapasão, buscar a culminância de informações acerca do assunto para notório saber da sociedade.

Nesse sentido, explica a problemática dos registros civis de pessoas naturais, ao efetuar o cumprimento da norma, bem como, sua eficiência e cautela no assentamento do fato da alteração do prenome do indivíduo, e os possíveis riscos que possam vir a incidir para a sociedade.



A mudança imotivada do prenome com o advento do decreto que foi sancionado na Lei 14.382/2022, com o objetivo de modernizar os procedimentos extrajudiciais, deixou alguns questionamentos aos serventuários, vez que é um tema novo, com foco na relação de direitos e deveres da pessoa física, nas quais tem grande relevância na vida social como um todo, especialmente quanto ao nome que incide também em questão cultural, política, social e familiar, a linha entre o poder familiar e o automático desligamento deste poder no tocante a origem e significado do nome.

Outrossim, a irrelevância da decisão do magistrado sobre o cidadão e a autonomia do maior, plenamente capaz, de exercer seus direitos de escolha, a estrita busca, aperfeiçoamento e seus efeitos nas competências das serventias extrajudiciais, são lacunas a serem preenchidas neste projeto.

A concessão tardia do advento da Lei para que esta situação viesse a se cumprir por opção da pessoa física, e não mais de forma isolada a decisão pelo magistrado, assim como, os procedimentos a serem utilizados e o devido resguardo para que seja realizado com cautela esta normativa, os repasses aos órgãos competentes, para evitar que esse direito seja utilizado de maneira mal-intencionada, e sua efetiva aplicação?

O objetivo geral da presente pesquisa é identificar, as causas jurídicas que levaram ao direito de escolha da alteração do prenome do domínio do magistrado para a pessoa natural, os procedimentos utilizados pelas serventias extrajudiciais competentes de maneira a resguardar a virtude de direito de outrem ainda que de forma indireta, pela seguridade da aplicação da norma.

São objetivos do presente artigo: demonstrar a mudança e direito adquirido sobre o prenome com o advento da vigência da Lei 14.382/2022, exemplificar as necessidades de adequações das Serventias, buscando erradicar, farsantes, e pessoas que buscam agir de má-fé, se eximir de responsabilidades, analisar a importância da genealogia no seio familiar, bem como, até onde pode ferir a vontade de outrem e ainda verificar a transferência do poder de decidir quanto ao prenome do magistrado direto para a própria decisão do cidadão e Verificar a transparência e efetividade dos serventuários nas solicitações de mudança imotivada do prenome.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Nome civil da pessoa natural

O vocábulo Nome advém da terminologia do Latim Nomen, da expressão *noscere* em outros termos *cognoscere*, que significa conhecer, ou quer dizer ser conhecido. O preceito do artigo 16 do Código Civil determina que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, esse conjunto é instrumento entre as tantas características da pessoa física, a de individualização, que é um direito fundamental. (BRASIL, 2002).

O prenome designa a honra do indivíduo, em textos bíblicos designam sobre o caráter do indivíduo e de forma etimológica cada pronome tem um significado singular. Já para o nome, inclui dois aspectos: o público, que é referência para o Estado como meio de identificação, além do individual, onde a própria pessoa será reconhecida pelas demais de convivência à sua volta.

2.2 Elementos Formadores do nome Civil

No contexto histórico, a nomeação de um indivíduo é identificada desde os primórdios, tanto interesse individual quanto para a sociedade como um todo. O tratadista francês Planiol designava que o nome entre a povoação primitiva era unitário e individual; uma só palavra



identificava as pessoas naturais que não transferiram aos seus atuais e futuros descendentes” (PLANIOL, 1904).

Levando em consideração o aumento natural de reprodução da sociedade, que culminou na excessiva repetição de prenomes, sendo necessário a qualificação do progenitor, para facilitação da distinção dos indivíduos, situação está explícita no texto da Bíblia Sagrada a exemplo cita-se os prenomes Bartolomeu, Bartimeu, e Barrabás indicam, de forma respectiva, a filiação de Tolomeu, Timeu, e filho de Abas, conforme faziam os hebreus, onde ocorre o início da discriminação do indivíduo, que antes era conhecido por si próprio, passa a carregar a identificação de seus familiares (BÍBLIA, MATEUS, 10.46).

Ademais, os árabes também empregaram esta linha de pensamento no convívio social, os quais empregavam ao prenome as iniciais *ben*, *beni* e ainda *ibn*, notoriamente na seguinte situação *Faiçal ibn* e o nome de seu ascendente *Saud* tendo por significado *Faiçal*, descendente de *Saud*.

Em continuidade, a cultura russa também utiliza do mesmo costume, empregando aos prenomes masculinos *vitch* ou também *vicz* para pessoas do sexo masculino e o termo *ovna* para prenomes femininos, desta forma, Andrei, filho de Alexandre, se tornava conhecido como Andrei Alexandrovitch e, Natasha filha de Pedro, respondia por Natasha Petrovna.

A cultura Romena acrescentava a terminação *esco*, já os ingleses, a fração *som* na terminação do nome como Johnson, Stevenson, Stephenson. Na qual são frações, que no português são semelhantes a filho e júnior, cita-se: *mac*, costumeiro da Irlanda e Escócia; *von*, de origem germânica; *ski*, polonês.

Na Roma o sistema aplicado era um pouco mais complexo, ao qual distinguia o nome completo sobre quatro elementos, sendo estes o *nomen*, *praenomem*, *cognomem* e o *agnomem*, o *nomen* fazia menção a família, e o *praenomem* era a individualização de cada pessoa, o *cognomem* distinguia os ramos de determinada família e o *agnomem* era uma característica pessoal do indivíduo sem influências familiares. Posteriormente a esse período, passou a adotar-se santos ou o prenome do padrinho na ação religiosa batismo, em outra época, a nobreza costumava colocar o próprio nome do ascendente, como Afonso Luiz, filho de Luiz.

O costume frequente dos plebeus e dos judeus que eram convertidos a religião do cristianismo de forma coercitiva pela realeza de Portugal era de acrescer distinções como nome de árvores (Nogueira, Oliveira, Macieira), animais (cachorro, arara, cavalo), países (França, Inglaterra, Portugal), características físicas (branco, preto, ruivo, loiro, bonito), locais (fonte seca, rios, vale, lago), profissões (pastor, padeiro, fazendeiro), esses conceitos eram transferidos de forma hereditária, convertendo-se em patronímicos.

2.3 Características do nome

O artigo 16 do Código Civil, elenca o direito e a conjuntura da formação do nome, a pessoa natural tem efetivo direito ao prenome, que faz referência de forma individual a própria pessoa, podendo este ser simples, uma só palavra ou composto, seguido de outro prenome. Assim como, direito assegurado no sobrenome, o qual trata-se de uma ancestralidade, já ao agnome é um referencial a pessoas que pertencem à mesma família, na qual faz parte integrante do conjunto palavras como filho, júnior, sobrinho, neto, entre outras maneiras (BRASIL, 2002).

No mais, o indivíduo pode ter o direito de não se sentir bem com o prenome que faz referência a um ancestral seu, por ter tido uma conduta diversa do que acredita, ou simplesmente por não gostar do nome achar antigo ou antiquado, por mais que a intenção dos genitores ao registrá-lo em homenagem a algo ou alguém tenha sido a melhor das intenções, cabe ao portador do prenome decidir se convém ou não permanecer após a maioridade civil.



2.4. Retificação Extrajudicial

A retificação extrajudicial pode ser feita em quaisquer cartórios de registro civil de pessoas naturais, no entanto existe algumas certidões negativas a serem necessariamente retirados, para prevenir a mudança do prenome por motivos fraudulentos, o Cartório competente averbação obrigatoriamente o prenome anterior usado do portador em seu registro.

Conforme deslinda o artigo 56 da Lei de Registros Públicos em seu §2º levando em consideração o caput do artigo e o parágrafo supramencionado, é notório que a mudança não é algo de fácil alteração, ou que possa deixar brechas para pessoas má intencionadas, fazer a mudança por motivos descabíveis e imorais, apesar da palavra imotivada ser o principal centro da alteração, é necessário a comprovação de diversas certidões e meios para concretização do ato (BRASIL, 1973).

A questão de não justificar o motivo pelo qual altera o prenome não se equipara a dizer que o procedimento será feito de qualquer maneira pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, o foco central é que não se constranja o cliente pelo motivo que pretende alterar, ou ainda, deslindar sobre toda a história pela qual não se contenta com o nome atual, como era feito na via judicial.

Incube aos cartórios competentes o informe aos demais órgãos, sempre respeitando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, no artigo 52 e respectivos incisos, agindo com diligência, a fim de evitar que qualquer dado seja vazado ou repassado de forma errada, ou ainda para o órgão errado (BRASIL, 2018).

No mais, acaso ocorra o vazamento de dados pessoais, deve-se comunicar a autoridade nacional e ao titular da ocorrência, descrevendo as informações que foram afetadas, e se possível, serão propostas medidas para diminuir, reverter o fato ocorrido, conforme elenca o artigo 48 e seus respectivos parágrafos e incisos da LGPD, devendo obrigatoriamente conter a descrição da natureza dos dados pessoais da parte que foi afetada, os riscos que o incidente pode ocasionar, bem como as medidas que serão adotadas para reverter a falha (BRASIL, 2018).

Walter Ceneviva (1995, p.121), tinha o seguinte entendimento nos casos em que os ascendentes poderiam expor a pessoa portadora do prenome ao ridículo: "noção subjetiva, discrepante das pessoas e as convicções". O oficial agirá com moderação, respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade (CENEVIVA, 1995)

Os cidadãos ao se dirigirem às serventias extrajudiciais não buscam apenas por um simples serviço, mas por publicidade nos atos, e principalmente segurança jurídica, o que um dos princípios basilares dos cartórios, demonstrar que o que se foi buscado será feito, dentro do que dispõe a lei e com total cautela.

2.5 Retificação Judicial

A modernização da nova Lei não priva o cidadão para que escolha a via judicial para alteração do prenome, no entanto, não possui a mesma agilidade e celeridade que nos Registros Cíveis, pois o número de processos que são distribuídos para cada vara competente são muitos, além de tramitar pelo procedimento comum. Outrossim, permanece a carga do judiciário a dissolução do nome quando uma vez alterada pelo maior de idade plenamente capaz, e nos casos dos trâmites da não concordância entre os genitores da retificação do recém-nascido, e do primeiro registro da criança, na qual julga-se vexatório o nome pelo qual os pais desejam que seja registrado.

Aqueles que pleiteiam em juízo com propositura de ação para alteração do prenome, podem recorrer ou acrescer quanto a mudança da lei que se encontra em vigor, haja visto que a



decisão dos magistrados, relatores, desembargadores, deve ser pautada não apenas em seu entendimento, mas também, no que dispõe as Leis Especiais.

Ao invés de entrar com procedimento extrajudicial, pode o autor da ação, dar continuidade pela via judicial, evitando um procedimento ainda mais oneroso, exemplificando os motivos pelos quais a autoridade judicial responsável deve conceder a alteração de forma imediata.

2.6 Retificação Administrativa

A retificação administrativa trata-se dos erros evidentes, não concerne a motivação diversas do portador, são situações nas quais o prenome esteja nitidamente em discrepância com a norma culta brasileiro, como o prenome Craudia, alterado para Claudia, tendo em vista que antigamente o estudo dos cidadãos era minoritário em relação à realidade atual de educação do Brasil.

Os genitores, devido a sua pronúncia cultural ou regional acabavam por colocar nomes errados ou, também por erro do próprio oficial no qual prestava o serviço obrigatório de cidadania, caso comprovado, o cartório competente deverá de ofício fazer a correção. Após realizados todos os trâmites necessários o ofício competente procederá com a averbação ao respectivo livro, entregando ao cidadão um novo registro, obrigatoriamente averbado a mudança em detrimento do erro.

2.7 Hipóteses de Retificação após alteração da Lei 14.382/2022

Com o advento da Lei 14.382/2022, determina que qualquer do povo poderá requerer a alteração do prenome sem demonstrar qualquer justificativa no âmbito do direito extrajudicial, a nova lei não condiciona como anteriormente citado o lapso temporal de um ano após completada a maioridade civil, se assim optar, poderá querer pessoalmente e de forma imotivada sem autorização judicial a mudança do prenome, nos termos do artigo 56 da referida lei (BRASIL, 2022).

Uma vez alterado, caso o portador se arrependa e deseje voltar para o nome originário será apenas permitido a reversão via judicial, no mais, o §4º do artigo 55 da Lei 14.382/2022, indica a possibilidade de alteração não só do prenome como também do sobrenome do bebê recém-nascido no prazo de 15 dias, basta que compareça um dos genitores, havendo consenso entre ambos será concretizado o ato no Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais, caso não haja um consenso deverá ser remetido o pedido ao judiciário (BRASIL, 2022).

A luz do ordenamento jurídico vigente, artigo 3º do Código Civil, a maioridade tem início aos 18 anos completos, entende-se que o cidadão já possui estrutura mental, social e física suficiente para decidir desígnios de sua própria vida sem interferência ou autorização dos genitores, não mais convindo representação ou assistência. Assim determina o artigo 3º do Código Civil vigente (BRASIL, 2002).

Nesta mesma linha de pensamento o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: Artigo 2º, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

O marco da maioridade civil jamais deve ser confundido com outras idades limitadas para realização de determinados atos, como o direito a exercer o voto, o ingresso no mercado de trabalho, entre demais situações que estejam amparadas por normativas vigentes. Bem como, a emancipação pública concede ao menor relativamente incapaz, alguns direitos da vida civil, quando ambos os genitores concordarem, ou por via judicial quando houver discordância dos genitores, e ainda caso o menor comprove ter recursos suficientes para sua subsistência.



2.8 Serventias extrajudiciais e desjudicialização

As serventias extrajudiciais, juntamente com o avanço da tecnologia, conseguinte a mudança e adequação das leis para o contexto atual tem demonstrado severa agilidade na entrega de suas delegações competentes, a realidade de entregar um serviço com precisão não dispensa que o regimento das leis seja efetivamente aplicado, o sistema judiciário encontra-se afogado de processos, que por diversas situações poderiam facilmente ser resolvido em serventia extrajudiciais.

As serventias Extrajudiciais possuem uma grande função social, com o viés de desburocratizar e desjudicializar as necessidades dos cidadãos, concretizando o ordenamento jurídico de forma célere e acessível. Nesse contexto, a escolha por resolução de conflitos ao longo dos anos tornou-se mais viável por meio dos cartórios, a entrega da garantia dos direitos conceituados como básicos ao cidadão brasileiro de forma célere, competências essas que tendem a aumentar nas vias extrajudiciais.

2.9 O Registro Civil das Pessoas Naturais

É de interesse essencial do Estado a identificação do cidadão, cabendo às serventias extrajudiciais o controle e atribuição para tal feito, o cartório designado como espaço físico onde são realizados os atos de registros, alterações, garantindo sempre a autenticidade, segurança e eficácia de todos os atos jurídicos.

Para efetuar o disposto na Lei 14.382 de 2022, as Serventias Extrajudiciais que competem a alteração de prenome poderão exigir documentação do solicitante, sendo estas, requerimento do interessado com pedido específico para alterar seu prenome, com firma reconhecida por autenticidade, para também que este veja a importância do ato que está sendo realizado, ou ainda declaração a próprio punho para fins comprobatórios (BRASIL, 2022).

Entre os documentos de identificação, apresentar a Cédula de Identidade e outros documentos com foto que este possua, bem como, sua cópia autenticada. comprovante do cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda e sua cópia autenticada, Passaporte e sua cópia autenticada., na situação do interessado não possuir um passaporte, é cauteloso que se faça uma declaração de que nunca emitiu o passaporte em seu nome, sob as penas da lei, civil e criminalmente, em caso de declaração falsa, com firma reconhecida por autenticidade em cartório.

Outrossim, o Título de eleitor e sua cópia autenticada, para que seja repassado ao cartório eleitoral, Certidão de nascimento ou casamento do interessado atualizada e sua cópia autenticada, já constando as devidas averbações no caso de viúvo, separado judicialmente ou divorciado, atualizada dos últimos noventa dias.

Certidões de antecedentes criminais das polícias Civil e Federal; Certidões de distribuições cíveis e criminais das Justiças Federal, Cível, Eleitoral, Municipal, Trabalhista e Militar se for o caso, as certidões expedidas são um dos principais nortes em que o tabelião ou serventuário responsável poderá suspeitar que existe má-fé por parte do interessado. As despesas irão depender do local que o interessado irá requerer a alteração, vez que cada estado possui sua própria tabela de emolumentos a serem cobrados do cliente.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar a alteração do prenome pela via extrajudicial, seus reflexos e consequências tanto aos tabeliães, escreventes, oficiais, serventuários do Registro Civil das Pessoas Naturais no geral, bem como para a população.

Busca demonstrar a tardia mudança para que os cidadãos pudessem decidir como desejam ser chamados, pelo viés da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando bases legislativas e jurisprudenciais com foco em leitura seletiva, analítica e interpretativa de livros, artigos, reportagens, e textos da Internet.

Foi apresentado as assertivas e situações pelo meio da bibliográfica, haja vista a investigação nas principais fontes livros de autores renomados no Direito Civil e Processo Civil, entendimentos mesmo antes da norma entrar em vigor, visto que é uma redação extremamente atual a contar da publicação da Lei 14.382/2022.

Assim como, foi averiguado o devido cuidado por parte dos serventuários com os dados daqueles que utilizam as serventias para alteração do prenome a luz do que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13,709/2018, tema consideravelmente recente, haja vista, sua promulgação em 2020. Ademais, foi notório uma resistência quanto a desjudicialização da temática, vez que confrontava com princípios, ideias jusnaturalistas, jurisprudências, doutrinas e costumes que versavam de forma extremamente contrária, que defendiam a imutabilidade do prenome.

Para tal, faz-se necessário desenvolver uma pesquisa aprofundada acerca do prenome e sua importância nas relações familiares e sociais, haja vista que o prenome de forma ampla é o primeiro contato que se tem com um cidadão seja em relações consumeristas, trabalhistas, sociais.

Também, indispensável foi abordar a natureza jurídica do nome, a diferenciação do prenome e do sobrenome dando origem a conjuntura nome, os elementos formadores e suas características, e o direito de personalidade irrenunciável que cada cidadão brasileiro possui, uma vez que é direito tutelado pela Constituição vigente.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que os princípios que impediam o nascimento da lei não estavam em consonância com a Constituição Federal e Leis Especiais, e ao final, declina-se no sentido de que a normativa não só possibilitou a feitura do ato via extrajudicial, mas, deixou de ser necessário justificativa plausível para tal alteração, em sentido contrário do que ocorria no judiciário, onde era severamente analisado pelo juiz, onde este deveria convencer-se que de fato o prenome trazia um determinado constrangimento, e concedia a alteração.

Por isso, é enfatizado a possibilidade de suprimir, alterar ou ainda acrescentar um prenome sem relatar ao serventuário o motivo de tal feito, com o viés de evitar mais constrangimentos ao cidadão que deseja usufruir desse direito, desde que averiguado que o motivo da alteração não possui intenções fraudulentas para com o Estado e Sociedade como um todo.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica, haja vista que existe a necessidade de meios comunicativos de divulgação, não basta ter o direito, a população deve ter ciência desta faculdade, pois, pessoas que não estão incluídas no meio jurídico, deduz-se que não possuem a expertise e acessibilidade quanto as novas matérias, leis e alterações publicadas.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que as modificações trazidas pela Lei 14.382 de 2022, em específico a alteração



imotivada do prenome, trouxe maior liberdade aos cidadãos, derrubando a colisão por tempos arrastada que caminhava na contramão de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA, **Mateus, Capítulo 10, versículo 45**. São Paulo: SBB, 2019.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406 de 10/01/2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 01 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei 13.709, De 14 De Agosto De 2018, LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

BRASIL, **Lei 14.382 de Junho de 2022, Lei da Modernização dos Cartórios**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

BRASIL, RCPN –**Registro Civil das Pessoas Naturais, Lei Nº 6.015, De 31 De Dezembro de 1973. Lei dos Registros Públicos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

CENEVIVA, Walter. **Perspectiva do Direito Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 121.p. **O nome civil da pessoa natural**. - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

PLANIOL, Marcel. **Traité Élémentaire de Droit Civil**. 3.ed. Paris, 1904. 147.p.